SCZ + M Scalzilli & Mariano administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 5011369-81.2026.8.09.0093

2ª Vara Cível de Jataí/GO

GRUPO FERRARI

junho/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 7
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 13
7. Considerações Finais 24

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante no Mov. 285, acostado em 12/06/2026.
- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.
- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.
- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.
- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo não serão aproveitadas para qualquer outro fim.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 13/06/2026, dado que a intimação acerca do deferimento do processamento ocorreu em 14/04/2026, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 12/06/2026 é tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Mov. 285.2	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Mov. 285.3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Mov. 285.3	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por Randolfo Augusto de Oliveira - Consultor Financeiro e Engenheiro (CREA/MG - 39.069) e Bruno Cesar Rodrigues Rosa - Contador CRC/GO - 021230/O-0.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Movs. 285.6; 285.7; 285.8 e 285.9	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por Dhiego Fernandes Souza Alencar Engenheiro Agrônomo CREA: 5069494316	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	-	O Plano apresentado não prevê condições de pagamento aos credores trabalhistas.	✗

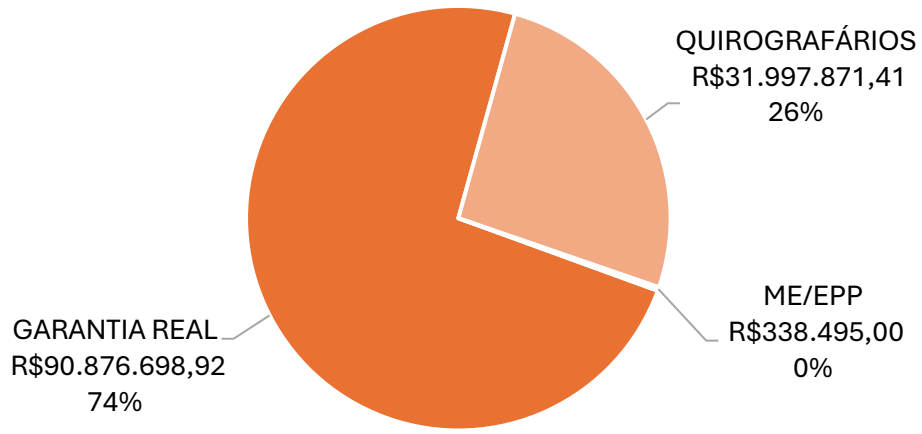
3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação judicial (Art. 50)	• Reestruturação do Passivo Concursal: Repactuação integral das dívidas com aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor nominal; • Modificação do Perfil da Dívida: Alongamento do prazo de liquidação para 20 (vinte) anos, com carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação judicial do Plano; • Consolidação Substancial e Garantias: Unificação do tratamento das garantias sob a ótica da consolidação substancial do grupo familiar, garantindo a incolumidade dos bens essenciais à produção; • Continuidade Operacional: Manutenção estrita da atividade agrícola em regime de continuidade (going concern); • Proteção Jurisdicional: Manutenção da suspensão de ações e execuções individuais, garantindo a estabilidade necessária ao cumprimento das metas recuperacionais.
Ações de gestão a serem implementadas	• Aperfeiçoamento da Governança e Gestão Operacional. • Otimização do Ativo e Desmobilização de Bens Não Essenciais. • Capitalização e Reestruturação das Obrigações.

4. Passivo concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal consolidado do Grupo soma R$ 123.213.065,33, distribuídos em 12 credores da Classe II, 45 credores da Classe III e 3 da Classe IV. Abaixo se visualiza a composição dos valores por classe:



Os 10 maiores credores representam 85,3% do crédito, e podem ser verificados no quadro abaixo:

CLASSE	CREDOR	VALOR
GARANTIA REAL	BANCO DO BRASIL S.A	55.146.961,22
GARANTIA REAL	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	12.945.460,97
GARANTIA REAL	BANCO BRADESCO S.A	9.800.000,00
GARANTIA REAL	HAITHAM OMAR SAID	5.970.261,48
QUIROGRAFÁRIOS	YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A	4.591.380,00
GARANTIA REAL	SICOOB CREDI - RURAL	4.281.969,48
QUIROGRAFÁRIOS	CARGILL BIOENERGIA LTDA (SJC)	4.173.329,00
QUIROGRAFÁRIOS	LONGPING HIGH - TECH BIOTECNOLOGIA LTDA	3.579.844,80
QUIROGRAFÁRIOS	NNC NORTE E NORDESTE COMMODITIES LTDA	2.859.701,32
QUIROGRAFÁRIOS	FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA	1.785.400,00

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O presente item destina-se a abordar questões relativas à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, que podem ser objeto de questionamentos pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, a seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- O plano prevê condições de pagamento para as classes II, III e IV, cláusulas 5.3, 5.4 e 5.5, respectivamente.
- No que toca à classe I, a cláusula 5.2 indica que não foram identificados créditos trabalhistas ou equiparados, o que teria sido comprovado por declarações de que os trabalhadores foram pagos regularmente.
- No entanto, cumpre pontuar que, ainda que atualmente não haja credores enquadrados nas referidas classes, mostra-se recomendável que o Plano preveja as condições de pagamento aplicáveis a todas as classes legais.
- Isso porque a fase de verificação de créditos ainda não foi concluída, podendo haver alterações no quadro de credores não apenas em decorrência da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005, mas também em razão do julgamento de habilitações retardatárias, impugnações de crédito e demais incidentes que venham a modificar o quadro geral de credores ao longo do processamento da recuperação judicial.
- Nessas hipóteses, é possível que venham a ser incluídos credores na Classe I, seja decorrente de um vínculo trabalhista, ou de um crédito equiparado, como por exemplo aquele decorrente de honorários advocatício sucumbenciais.
- A ausência de previsão específica para determinada classe pode gerar insegurança jurídica quanto ao tratamento a ser conferido a esses credores supervenientes, razão pela qual se entende pertinente a adequação do Plano, a fim de abranger todas as classes previstas na legislação, ainda que de maneira residual ou condicionada.
- Especificamente em relação aos créditos trabalhistas, eventual proposta de pagamento deverá observar as limitações impostas pelo art. 54 da Lei n. 11.101/2005, especialmente o disposto em seu § 1º.
- Para as classes II, III e IV, o Plano prevê o pagamento com deságio de 80% prazo de 20 anos, carência de 24 meses e juros simples de1,5% a.a, com amortização progressiva.
- Todavia, a matéria relacionada à estipulação de deságio, carência, correção e de juros, está inserida no âmbito das questões sujeitas à soberania da decisão da Assembleia Geral, de modo que o juiz não pode se imiscuir no mérito da deliberação, porque cabe só aos credores o exame das propostas e a conclusão pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da empresa devedora.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Nesse sentido já se pautou o entendimento do E. TJGO:

2. A soberania da coletividade de credores autoriza que as condições econômicas do plano de recuperação judicial, como deságios, prazos, carências e índices de correção, sejam estabelecidas, sendo o controle judicial limitado à legalidade formal e não ao mérito econômico-financeiro.

(TJGO; Agravo de Instrumento n. 5048609-36.2026.8.09.0051, Desembargador Relator DIORAN JACOBINA RODRIGUES - 10ª Câmara Cível, julgado em 19/06/2026 14:29:44)

- Ainda, o Plano estabelece que os prazos de pagamento serão computados a partir da homologação do Plano, relativamente aos créditos então exigíveis e incontroversos.

CREDORES COLABORADORES/ESTRATÉGICOS

- A cláusula institui nominalmente duas categorias — "Credores Parceiros" e "Credores Estratégicos" —, mas desenvolve, na sequência, apenas a qualificação e o regramento dos Credores Parceiros. Não há, no texto do Plano, definição autônoma de quem seria o "Credor Estratégico", quais critérios o distinguiriam do Credor Parceiro, nem que benefícios lhe seriam especificamente aplicáveis. A categoria é citada, mas nunca regulamentada.
- Esse vício de redação se soma a um problema mais amplo de indeterminação na própria figura do Credor Parceiro: a cláusula não fixa parâmetros objetivos e mensuráveis para (i) o enquadramento — não há volume mínimo de insumos/crédito a conceder, nem prazo ou periodicidade exigida além da referência a "duas safras subsequentes" mencionada de forma isolada — nem para (ii) os benefícios — fala-se em "pagamento preferencial" mediante "sobra de caixa" e "prioridade na recompra de insumos", sem definir ordem de prioridade entre os próprios credores parceiros, forma de apuração da sobra de caixa disponível, nem critério de rateio caso mais de um credor se enquadre simultaneamente.
- A ausência desses parâmetros é relevante porque o STJ, ao validar a criação de subclasses (AgInt no REsp 2.030.487/MT), exige que a diferenciação se baseie em critérios objetivos e justificados, exatamente para evitar que o enquadramento fique ao arbítrio do devedor — que decide, caso a caso e sem parâmetro prévio, quem se qualifica como parceiro/estratégico e em que medida é beneficiado.
- Recomenda-se, portanto, que a cláusula seja adequada para: (i) regulamentar efetivamente a figura do Credor Estratégico ou suprimir a referência, caso não se pretenda lhe dar tratamento autônomo; e (ii) fixar critérios quantitativos e objetivos de enquadramento e de apuração/prioridade dos benefícios, dissociando-os de qualquer juízo discricionário do devedor ou de condicionante ao voto.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

CREDORES FISCAIS E EXTRACONCURSAIS

- A cláusula 5.6 e suas ramificações tratam sobre créditos fiscais e extraconcursais. O próprio Plano reconhece, corretamente, que os créditos tributários e os extraconcursais não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, nos termos dos arts. 6º, §7º-B, 49, §3º, da LREF, no que toca aos fiscais, e do regime próprio de cada modalidade extraconcursal (CPR, alienação fiduciária, crédito DIP etc.).
- Essa premissa, aliás, é especialmente relevante quanto aos créditos fiscais, cuja regularidade — mediante quitação, parcelamento ou suspensão de exigibilidade — constitui condição para a própria concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 57 da LREF.
- Todavia, a pretexto de apenas informar o tratamento desses créditos, a disposição avança para fixar condições específicas de pagamento que extrapolam a competência do Plano: prevê repactuação dos extraconcursais por prazo de 20 anos, com 2 anos de carência e 18 de amortização, sem deságio, e estima novas taxas de juros (15% a.a.) para captações futuras — numa tentativa de novar ou reestruturar unilateralmente, via plano de recuperação judicial, obrigações que não estão sujeitas aos seus efeitos.
- Isso contraria a própria lógica da LREF: os credores não sujeitos permanecem com seus créditos regidos pelas condições originalmente pactuadas (ou pela negociação extrajudicial direta com o credor, ou pelos regimes legais específicos de parcelamento fiscal), não cabendo ao devedor impor, unilateralmente e via plano homologado judicialmente, prazo, carência ou taxa de juros a quem não vota, não delibera e não é vinculado pelos efeitos da novação concursal.
- Eventual repactuação de dívida extraconcursal depende de acordo bilateral autônomo com cada credor, fora do âmbito de aprovação e homologação do PRJ.
- Assim, entende esta Auxiliar que as disposições do item 5.6 que fixam tais condições devem ser reputadas ineficazes em relação aos credores extraconcursais e fiscais, por ausência de competência do Plano para dispor sobre relação jurídica que lhe é estranha.
- O item deve limitar-se a (i) reconhecer a exclusão desses créditos do regime concursal e (ii) demonstrar, no fluxo de caixa projetado, a provisão de recursos compatível com seu efetivo cumprimento e com a manutenção da regularidade fiscal corrente — dado relevante de viabilidade econômica —, sem nada dispor sobre prazo, carência, deságio ou juros aplicáveis a essas obrigações.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

COMUNICAÇÃO E DADOS BANCÁRIOS

- O Plano prevê que os credores deverão encaminhar seus dados bancários à própria Administradora Judicial, no prazo de 30 dias contados da concessão da recuperação, "utilizando-se do meio eletrônico a ser oportunamente divulgado pela AJ", cabendo a esta "a manutenção, controle e publicação periódica da relação de credores aptos ao recebimento dos valores novados".
- No entanto, essa atribuição extrapola a função legal do Administrador Judicial. Nos termos do art. 22 da LREF, compete à AJ fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano, fornecer informações aos credores, dar parecer sobre prestação de contas, entre outras atribuições de natureza fiscalizatória e auxiliar do Juízo — não lhe cabe operacionalizar o recebimento, a guarda e a gestão de dados bancários de credores para viabilizar pagamentos que são obrigação exclusiva do devedor.
- O pagamento das obrigações novadas é ato de execução do Plano a cargo da Recuperanda, e é dela, e não da Auxiliar do Juízo, o dever de obter de seus credores os dados necessários ao adimplemento.
- Além disso, o item qualifica expressamente o prazo de 30 dias para envio dos dados bancários como "preclusivo", dispondo que "a inércia no envio das informações dentro do prazo assinalado implicará a suspensão do pagamento respectivo até a devida regularização".
- Atribuir natureza preclusiva a esse prazo não se sustenta. Trata-se de mera formalidade operacional destinada a viabilizar o pagamento, não de prazo para exercício de direito ou faculdade processual cujo decurso opere a perda definitiva da prerrogativa.
- Assim, a Auxiliar entende ser adequado intimar o Grupo Recuperando para indicar canal próprio de comunicação para o envio dos dados bancários pelos credores; e para tomar ciência de que a ausência de envio dentro do prazo conferido não exime os Recuperandos do pagamento a partir da efetiva regularização das informações.

DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DE ATIVOS

- A cláusula 8.3 do Plano indica que os bens móveis e imóveis dos Recuperandos serão declarados essenciais. Cumpre destacar que a parte final do art. 49, § 3º, da LREF condiciona a qualificação de essencialidade ao crivo judicial, e não à autodeclaração do devedor no Plano.
- A essencialidade deve ser aferida caso a caso, mediante contraditório, quando o credor titular do bem requerer sua retomada ou houver disputa concreta sobre determinado ativo — não sendo cabível seu reconhecimento prévio e genérico no corpo do instrumento recuperacional.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- A cláusula, da forma como redigida, pode remeter a uma ideia de reconhecimento genérico da essencialidade, o que vai de encontro com aquilo previsto na parte final do art. 49, §3º, da LREF e com a jurisprudência* sobre o tema, na medida em que antecipa para o devedor uma definição que compete ao Juízo e dispensa, na prática, o exame individualizado exigido pela norma.
- Esta Administração Judicial pondera que, embora o próprio Plano reconheça, em seguida, que a proteção "não possui natureza autodeclaratória absoluta, submetendo-se ao crivo judicial de essencialidade", tal ressalva não afasta o risco de a enumeração extensiva de ativos operar, na prática, como presunção de essencialidade não autorizada em lei, invertendo o ônus que recairia sobre os Recuperandos — a quem cabe demonstrar, caso a caso e perante o Juízo, a efetiva imprescindibilidade de cada bem à continuidade da atividade.
- Assim, esta Equipe Técnica entende que a cláusula é ineficaz.

GARANTIAS REAIS E PESSOAIS E EFEITOS DA NOVAÇÃO

- O item 8.1 trata das garantias que respaldam o cumprimento do Plano, prevendo, em sua alínea "d", que a substituição de garantias somente poderá ocorrer "mediante anuência judicial e do Administrador Judicial, desde que não comprometa a segurança dos credores nem o fluxo produtivo" — sem mencionar, nessa hipótese, a necessidade de anuência do credor titular da garantia a ser substituída. Por sua vez, o item 8.2, ao dispor sobre os efeitos da novação, prevê corretamente que "em eventual supressão ou substituição de garantias reais exige-se a anuência expressa do respectivo credor titular (Art. 50, § 1º, LREF)".
- Constata-se, portanto, inconsistência redacional entre os dois dispositivos: enquanto o item 8.2 observa adequadamente o art. 50, § 1º, da LREF — que condiciona a supressão ou substituição de garantia real à aprovação expressa do credor titular —, o item 8.1, "d", sugere que tal substituição prescindiria dessa anuência, bastando a chancela judicial e do Administrador Judicial.
- Caso prevaleça a redação do item 8.1, a cláusula estaria em desconformidade com o art. 50, § 1º, da LREF, que não admite a supressão ou substituição de garantia real sem a concordância expressa do credor garantido, sob pena de tornar-se ineficaz em relação a este.
- Quanto ao restante do item 8.2, observa-se que o Plano reconhece corretamente, à luz da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça, que a novação das dívidas concursais não se estende às garantias pessoais prestadas por coobrigados, fiadores ou avalistas, que permanecem plenamente exigíveis perante os respectivos garantidores durante toda a execução do Plano.

*(TJ-MT AI 10245716920228110000, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento:19/04/2023, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:26/04/2023)

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Tal previsão está em consonância com o entendimento consolidado do STJ e com o art. 49, § 1º, da LREF, não havendo, nesse ponto específico, reparo a fazer.
- Assim, esta Equipe Técnica entende necessário o saneamento redacional do item 8.1, "d", de modo a compatibilizá-lo com o item 8.2 e com o art. 50, § 1º, da LREF, explicitando que toda e qualquer substituição de garantia real depende, também, da anuência expressa do respectivo credor titular.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- O Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ferrari contempla a reestruturação do passivo concursal mediante a aplicação de deságio, período de carência, incidência de juros e alongamento dos prazos de pagamento, com posterior novação das obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Diferentemente de outros planos que estabelecem condições distintas para cada classe de credores, observa-se que a proposta apresentada adota tratamento uniforme para as Classes II (Garantia Real), III (Quirografários) e IV (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), prevendo as mesmas condições de pagamento para todos os créditos sujeitos enquadrados nessas categorias.
- No que se refere à Classe I – Credores Trabalhistas, o Plano informa expressamente a inexistência de créditos dessa natureza sujeitos à recuperação judicial, razão pela qual não foram estabelecidas condições específicas de pagamento para a referida classe. Dessa forma, não há valores relacionados a créditos trabalhistas a serem considerados no âmbito da proposta recuperacional apresentada.
- Em relação às Classes II, III e IV, cujos valores deverão ser observados conforme o Quadro Geral de Credores (“QGC”) a ser consolidado nos autos, o Plano prevê a aplicação de deságio linear de 80% sobre o valor principal dos créditos, reduzindo substancialmente o montante efetivamente sujeito ao pagamento. Após a homologação do Plano, os credores estarão sujeitos a um período de carência de 24 meses, durante o qual não haverá amortização do principal nem incidência de pagamentos. Encerrada a carência, passará a incidir sobre o saldo novado juros simples de 1,5% ao ano, calculados conforme os critérios estabelecidos no Plano.
- Quanto à amortização dos créditos, observa-se que o Plano estabelece prazo total de 20 anos para quitação das obrigações, incluído o período de carência. Considerando os 24 meses iniciais sem pagamentos, a amortização ocorrerá ao longo dos 18 anos subsequentes, mediante sistema progressivo.

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
II	Garantia Real	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência
III	Quirografários	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência
IV	ME/EPP	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

Nesse modelo, está prevista amortização equivalente a 5% ao ano entre os anos 3 e 18 de execução do Plano, elevando-se para 10% ao ano nos anos 19 e 20, quando ocorre a liquidação da parcela remanescente dos créditos. Trata-se, portanto, de estrutura de pagamento de longo prazo, concentrando a maior parte da liquidação do passivo em horizonte temporal significativamente dilatado.

- Adicionalmente, o Plano prevê a manutenção das garantias reais originalmente constituídas até a quitação integral das obrigações abrangidas pela recuperação judicial, preservando os direitos dos credores detentores de garantias durante todo o período de execução da proposta.
- Por fim, os principais elementos relacionados aos percentuais de deságio, períodos de carência, prazos de amortização e encargos financeiros incidentes sobre os créditos sujeitos foram sintetizados e organizados no quadro a seguir, a fim de permitir uma visualização comparativa e estruturada das condições propostas pelo Plano de Recuperação Judicial do Grupo Ferrari.

CLASSE	NATUREZA	CARÊNCIA	DESÁGIO (%)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
II	Garantia Real	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência
III	Quirografários	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência
IV	ME/EPP	24 meses	80%	18 anos após carência	Amortização progressiva	Juros simples de 1,5% a.a. após a carência

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- O Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira elaborado para o Grupo Ferrari fundamenta suas projeções em um conjunto de premissas operacionais, produtivas e financeiras que buscam demonstrar a capacidade de geração de caixa dos Recuperandos ao longo do horizonte de 20 anos previsto no Plano de Recuperação Judicial. Inicialmente, o laudo ressalta que todas as projeções foram elaboradas com base nas informações, registros contábeis e dados fornecidos pelos próprios Recuperandos, cabendo à consultoria responsável a estruturação técnica das análises e simulações apresentadas.
- No âmbito operacional, as projeções consideram a manutenção das atividades agrícolas atualmente desenvolvidas pelo grupo, contemplando área total de plantio de 5.250 hectares distribuídos entre os Estados de Goiás e Pará, com cultivo de soja e milho. Para fins de estimativa das receitas futuras, foram adotados parâmetros específicos de área cultivada, produtividade média por hectare e preços médios das commodities em cada região de atuação. O laudo informa que tais premissas foram construídas a partir das características produtivas atuais dos Recuperandos, considerando a capacidade operacional efetivamente disponível e a produtividade histórica das lavouras.
- Em relação às receitas, o estudo adota metodologia conservadora ao utilizar, para todo o período projetado, os preços médios atuais da soja e do milho praticados nas regiões de comercialização dos Recuperandos. Segundo o laudo, essa escolha decorre da elevada volatilidade inerente ao mercado de commodities agrícolas, influenciado por fatores como oferta e demanda global, condições climáticas e oscilações cambiais. Dessa forma, optou-se pela manutenção de preços constantes ao longo das projeções, buscando conferir maior estabilidade e prudência às estimativas de faturamento.
- Os custos operacionais foram projetados com base nos gastos diretos de produção, incluindo sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas, combustíveis, mão de obra e manutenção de máquinas e equipamentos. Conforme descrito no laudo, tais custos foram estimados por hectare e segmentados por cultura e região de produção, utilizando informações fornecidas pelos Recuperandos e parâmetros de mercado. Além disso, considerando a correlação existente entre os preços dos insumos e os preços das commodities agrícolas, o estudo manteve os custos médios atuais em termos reais ao longo do período projetado.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- No que se refere às despesas operacionais, foram consideradas as despesas administrativas necessárias à manutenção das atividades, incluindo assessorias contábeis, financeiras, jurídicas e administrativas, bem como gastos relacionados à gestão técnica do negócio. Adicionalmente, o laudo prevê a realização de reinvestimentos em máquinas e equipamentos a partir do terceiro ano de projeção, mediante programa de renovação gradual dos ativos operacionais, estimado em aproximadamente 10% ao ano do patrimônio atual de equipamentos.
- Sob a perspectiva financeira, as projeções incorporam integralmente as condições previstas no Plano de Recuperação Judicial, considerando deságio de 80% sobre os créditos concursais, período de carência de 24 meses, incidência de juros simples de 1,5% ao ano e prazo total de pagamento de 20 anos. O estudo também contempla a reestruturação das obrigações extraconcursais, assumindo renegociações que permitam alongamento dos vencimentos para horizonte semelhante ao adotado no plano recuperacional.
- Por fim, observa-se que as projeções foram estruturadas com base na expectativa de continuidade das operações rurais, redução gradual de custos, profissionalização da gestão, melhorias nos controles operacionais e financeiros e manutenção do faturamento em patamares compatíveis com a capacidade produtiva dos Recuperandos. Segundo o laudo, a conjugação dessas medidas, associada ao período de carência previsto para pagamento dos credores concursais, constitui o principal fundamento para a retomada da geração positiva de caixa e para a viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial apresentado.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

- As projeções econômico-financeiras apresentadas no Laudo de Viabilidade indicam a manutenção das atividades operacionais do Grupo Ferrari ao longo do horizonte de 20 anos contemplado pelo Plano de Recuperação Judicial. As estimativas foram elaboradas com base nas premissas operacionais e produtivas descritas no laudo, considerando a exploração contínua das áreas agrícolas atualmente cultivadas, a manutenção dos níveis de produtividade projetados para as culturas de soja e milho safrinha e a utilização de preços médios constantes para as commodities agrícolas comercializadas pelos Recuperandos.
- No que se refere às receitas, observa-se que a Receita Operacional Bruta projetada totaliza R$ 22 milhões no Ano 1, alcançando R$ 59,2 milhões a partir do Ano 2 e permanecendo nesse patamar durante todo o período remanescente da projeção. Conforme esclarecido no próprio laudo, o primeiro exercício contempla apenas o período compreendido entre 01/06/2026 e o encerramento do respectivo ano agrícola, ao passo que os exercícios subsequentes refletem ciclos produtivos completos, o que justifica o crescimento observado entre os dois primeiros anos da projeção.
- Os custos operacionais acompanham a dimensão da atividade projetada, totalizando R$ 13,4 milhões no Ano 1 e R$ 48,4 milhões a partir do Ano 2, permanecendo estáveis nos exercícios subsequentes. Em decorrência dessa estrutura, o Resultado Bruto evolui de R$ 8,6 milhões no primeiro ano para R$ 10,7 milhões nos anos seguintes, mantendo margem bruta relativamente constante ao longo de todo o horizonte projetado. Tal comportamento está alinhado às premissas adotadas no laudo, que consideram custos de produção calculados a partir de parâmetros médios atuais e mantidos em bases constantes durante as projeções.
- Em relação às despesas operacionais, verifica-se redução gradual ao longo dos primeiros exercícios projetados. Após atingir R$ 6,4 milhões no Ano 2, as despesas recuam para R$ 1,4 milhão no Ano 3 e para R$ 594 mil a partir do Ano 4, permanecendo nesse patamar até o final do período analisado. Essa dinâmica reflete as premissas descritas no laudo quanto à implementação de medidas de eficiência operacional, profissionalização da gestão e racionalização de gastos administrativos, jurídicos, financeiros e operacionais.
- Como consequência da estabilidade das receitas e da redução das despesas operacionais, o Resultado Operacional apresenta evolução

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

positiva nos primeiros anos da projeção, passando de R$ 4,7 milhões no Ano 1 para R$ 10,1 milhões a partir do Ano 4, patamar que permanece inalterado até o encerramento do período projetado. Após a dedução das provisões estimadas para IRPJ e CSLL, o Resultado Líquido projetado alcança R$ 8,7 milhões no Ano 4, oscilando posteriormente entre R$ 8,2 milhões e R$ 9,5 milhões anuais até o Ano 20.

- De forma geral, as projeções apresentadas no laudo evidenciam cenário de geração recorrente de resultados positivos ao longo de todo o horizonte analisado, sustentado pela manutenção da capacidade produtiva atualmente explorada pelos Recuperandos, pela estabilidade dos parâmetros operacionais adotados e pela reestruturação do passivo prevista no Plano de Recuperação Judicial. Segundo o estudo, a combinação desses fatores permitiria a preservação da atividade rural e a geração de recursos suficientes para suportar o cronograma de pagamento das obrigações concursais e extraconcursais projetadas.
- Por fim, com o objetivo de facilitar a compreensão da evolução projetada das receitas, custos, despesas e resultados ao longo do horizonte analisado, apresenta-se a seguir o Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) projetado, conforme elaborado e disponibilizado pelos Recuperandos no âmbito do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

DRE PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**22.027.500**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**
(-) DEDUÇÕES	(44.055)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	***21.983.445***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***
CUSTOS OPERACIONAIS	(13.367.000)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)
RESULTADO BRUTO	***8.616.445***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***
DESPESAS OPERACIONAIS	(3.888.577)	(6.407.577)	(1.357.577)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***4.727.868***	***4.286.315***	***9.336.315***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***
IRPJ E CSLL	(651.675)	(1.792.454)	(1.283.803)	(1.384.012)	(1.714.120)	(1.814.413)	(608.759)	(708.967)	(809.176)	(909.384)
RESULTADO LÍQUIDO	**4.076.193**	**2.493.861**	**8.052.512**	**8.715.880**	**8.385.772**	**8.285.479**	**9.491.133**	**9.390.925**	**9.290.716**	**9.190.508**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RESULTADO ECONÔMICO-FINANCEIRO

DRE PROJETADO	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**	**59.193.000**
(-) DEDUÇÕES	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)	(118.386)
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***	***59.074.614***
CUSTOS OPERACIONAIS	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)	(48.380.722)
RESULTADO BRUTO	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***	***10.693.892***
DESPESAS OPERACIONAIS	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)	(594.000)
RESULTADO OPERACIONAL	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***	***10.099.892***
IRPJ E CSLL	(1.009.592)	(1.109.801)	(1.210.009)	(1.310.217)	(1.410.426)	(1.510.634)	(1.610.842)	(1.711.051)	(1.811.259)	(1.916.240)
RESULTADO LÍQUIDO	**9.090.300**	**8.990.091**	**8.889.883**	**8.789.675**	**8.689.466**	**8.589.258**	**8.489.050**	**8.388.841**	**8.288.633**	**8.183.652**

- Em síntese, as projeções apresentadas indicam a expectativa de manutenção da atividade operacional em níveis capazes de sustentar resultados positivos ao longo de todo o período analisado. Sob as premissas adotadas no estudo, a estrutura projetada demonstra capacidade de geração de resultados recorrentes, servindo de base para a avaliação da capacidade dos Recuperandos de cumprir as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- A análise do Fluxo de Caixa Projetado demonstra a expectativa de geração positiva de recursos ao longo de todo o horizonte de 20 anos contemplado pelo Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira. As projeções foram elaboradas a partir das premissas operacionais, produtivas e financeiras adotadas pelos Recuperandos, considerando a continuidade da atividade agrícola, a manutenção dos níveis de produtividade projetados e a implementação integral das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- No que se refere à geração operacional de caixa, observa-se que as atividades operacionais permanecem positivas durante todo o período analisado, variando de R$ 4,1 milhões no Ano 1 para patamares superiores a R$ 12 milhões entre os Anos 3 e 6. A partir do Ano 7, a geração operacional apresenta redução gradual, porém permanece em níveis superiores a R$ 5,4 milhões anuais até o encerramento das projeções. Tal comportamento decorre principalmente dos resultados operacionais projetados, que se mantêm positivos ao longo de todo o horizonte analisado.
- Nesse contexto, observa-se que parcela relevante da geração operacional de caixa projetada decorre da linha de Resultado do Período apresentada no DRE Projetado. Cumpre destacar, contudo, que o DRE e o DFC possuem finalidades distintas e são elaborados sob regimes diferentes. Enquanto o primeiro segue o regime de competência, reconhecendo receitas, custos e despesas independentemente de seu recebimento ou pagamento, o segundo evidencia a efetiva movimentação financeira dos recursos. Assim, o resultado contábil apurado em determinado exercício não necessariamente corresponde ao montante de recursos financeiros disponíveis em caixa.
- Além da geração oriunda das operações, o fluxo projetado contempla ingressos extraordinários decorrentes da venda de ativos entre os Anos 2 e 6, totalizando R$ 33,9 milhões no período. Esses recursos contribuem para reforçar a liquidez projetada e auxiliar no cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelos Recuperandos, especialmente nos primeiros anos de execução do Plano.
- Por outro lado, o fluxo de caixa é impactado por desembolsos relacionados às dívidas extraconcursais, abrangendo amortizações e juros. Os maiores desembolsos concentram-se nos primeiros anos da projeção, reduzindo-se gradativamente ao longo do período em razão da diminuição do saldo devedor.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- Outro aspecto relevante refere-se à previsão de investimentos recorrentes em bens de capital (CAPEX). Conforme indicado no laudo, os Recuperandos projetam reinvestimentos anuais destinados à substituição gradual de máquinas e equipamentos, os quais passam a ocorrer a partir do terceiro exercício e representam desembolso estimado de R$ 2,8 milhões por ano. Essa premissa está alinhada à estratégia de manutenção da capacidade produtiva e atualização tecnológica da operação agrícola ao longo do período projetado.
- Apesar dos expressivos desembolsos relacionados às obrigações financeiras e aos investimentos projetados, o fluxo de caixa evidencia manutenção de saldos positivos ao final de todos os exercícios analisados. O saldo final de caixa parte de aproximadamente R$ 102 mil no Ano 1, alcança R$ 7,9 milhões no Ano 6 e, embora apresente redução em determinados períodos em razão da execução do cronograma de pagamentos, permanece positivo até o encerramento das projeções, quando atinge R$ 3,5 milhões no Ano 20. Esse comportamento é compatível com a conclusão apresentada pelos responsáveis pela elaboração do laudo, segundo a qual a combinação entre geração operacional de caixa, reestruturação do passivo e alongamento das obrigações possibilitaria o cumprimento das condições previstas no Plano de Recuperação Judicial.
- Por fim, a fim de proporcionar melhor visualização da evolução da geração de caixa projetada para os Recuperandos, apresenta-se a seguir o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC) projetado, conforme elaborado e disponibilizado no âmbito do Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

DFC PROJETADO	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
SALDO INICIAL DE CAIXA	**2.272.183**	**101.658**	**11.560**	**471.801**	**1.959.804**	**4.527.093**	**7.875.123**	**6.009.500**	**4.408.062**	**3.070.809**
ATIVIDADES OPERACIONAIS	4.076.193	9.277.121	12.085.772	12.749.140	12.419.032	12.319.179	6.741.133	6.640.925	6.540.716	6.440.508
RESULTADO DO PERÍODO	4.076.193	2.493.861	8.052.512	8.715.880	8.385.772	8.285.479	9.491.133	9.390.925	9.290.716	9.190.508
VENDA DE ATIVOS	-	6.783.260	6.783.260	6.783.260	6.783.260	6.783.700	-	-	-	-
CAPEX	-	-	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)
DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	(6.246.718)	(9.367.219)	(10.121.516)	(9.774.476)	(8.382.436)	(7.519.197)	(7.172.157)	(6.825.118)	(6.478.078)	(6.131.038)
AMORT. DÍVIDA EXTRACONC.	-	(3.120.501)	(3.874.798)	(3.874.798)	(2.829.798)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)
JUROS SOBRE DÍVIDA EXTRACONC.	(6.246.718)	(6.246.718)	(6.246.718)	(5.899.678)	(5.552.638)	(5.205.598)	(4.858.558)	(4.511.519)	(4.164.479)	(3.817.439)
DÍVIDAS CONCURSAIS	-	-	(1.504.015)	(1.486.661)	(1.469.307)	(1.451.953)	(1.434.599)	(1.417.245)	(1.399.891)	(1.382.537)
CLASSE II - GARANTIA REAL	-	-	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	-	-	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)
CLASSE IV - ME/EPP	-	-	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)
JUROS SOBRE DÍVIDA CONC.	-	-	(347.080)	(329.726)	(312.372)	(295.018)	(277.664)	(260.310)	(242.956)	(225.602)
SALDO FINAL DE CAIXA	**101.658**	**11.560**	**471.801**	**1.959.804**	**4.527.093**	**7.875.123**	**6.009.500**	**4.408.062**	**3.070.809**	**1.997.742**

DFC PROJETADO	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
SALDO INICIAL DE CAIXA	**1.997.742**	**1.188.861**	**644.166**	**363.656**	**347.332**	**595.193**	**1.107.240**	**1.883.472**	**2.923.890**	**3.071.558**
ATIVIDADES OPERACIONAIS	6.340.300	6.240.091	6.139.883	6.039.675	5.939.466	5.839.258	5.739.050	5.638.841	5.538.633	5.433.652
RESULTADO DO PERÍODO	9.090.300	8.990.091	8.889.883	8.789.675	8.689.466	8.589.258	8.489.050	8.388.841	8.288.633	8.183.652
VENDA DE ATIVOS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CAPEX	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)	(2.750.000)
DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	(5.783.998)	(5.436.958)	(5.089.918)	(4.742.878)	(4.395.838)	(4.048.798)	(3.701.759)	(3.354.719)	(3.007.679)	(2.660.639)
AMORT. DÍVIDA EXTRACONC.	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)	(2.313.599)
JUROS SOBRE DÍVIDA EXTRACONC.	(3.470.399)	(3.123.359)	(2.776.319)	(2.429.279)	(2.082.239)	(1.735.199)	(1.388.160)	(1.041.120)	(694.080)	(347.040)
DÍVIDAS CONCURSAIS	(1.365.183)	(1.347.829)	(1.330.475)	(1.313.121)	(1.295.767)	(1.278.413)	(1.261.059)	(1.243.705)	(2.383.286)	(2.348.578)
CLASSE II - GARANTIA REAL	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(878.563)	(1.757.127)	(1.757.127)
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(274.987)	(549.973)	(549.973)
CLASSE IV - ME/EPP	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(3.385)	(6.770)	(6.770)
JUROS SOBRE DÍVIDA CONC.	(208.248)	(190.894)	(173.540)	(156.186)	(138.832)	(121.478)	(104.124)	(86.770)	(69.416)	(34.708)
SALDO FINAL DE CAIXA	**1.188.861**	**644.166**	**363.656**	**347.332**	**595.193**	**1.107.240**	**1.883.472**	**2.923.890**	**3.071.558**	**3.495.993**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- No tocante aos Laudos de Avaliação de Bens e Ativos apresentados pelo Grupo Ferrari, observa-se que foram disponibilizados documentos técnicos elaborados com o objetivo de mensurar o valor econômico dos bens integrantes do patrimônio das Recuperandas, em atendimento às exigências previstas no art. 53 da Lei nº 11.101/2005. Os trabalhos contemplam a identificação e valoração dos ativos, apresentando estimativas sob diferentes perspectivas de realização, incluindo valor de mercado, liquidação ordenada e liquidação forçada.
- Os laudos evidenciam a existência de um conjunto relevante de ativos vinculados às atividades desenvolvidas pelo grupo, abrangendo bens de diferentes naturezas e características operacionais. Nesse contexto, as avaliações buscam estimar não apenas o valor patrimonial dos ativos, mas também sua capacidade potencial de conversão em recursos financeiros, considerando condições específicas de negociação e realização.
- Quanto ao cenário de liquidação forçada, modalidade que pressupõe a alienação dos ativos em condições menos favoráveis de mercado e em prazo reduzido, verifica-se que os laudos apresentados apuraram, em conjunto, o montante de R$ 341.615.145,00. Referido valor constitui importante parâmetro para análise da capacidade patrimonial das Recuperandas e do potencial de realização econômica dos bens avaliados.
- Por fim, observa-se que os documentos apresentam as premissas e critérios técnicos adotados pelos avaliadores para mensuração dos ativos, fornecendo subsídios relevantes para compreensão da estrutura patrimonial do Grupo Ferrari e para avaliação da consistência econômica dos bens que compõem seu patrimônio.

7. Considerações Finais

Pontos que demandam acompanhamento e esclarecimentos

1. Ausência de previsão residual para a Classe I (créditos trabalhistas) — Embora não haja, no momento, credores enquadrados nessa classe, recomenda-se que o Plano preveja condições de pagamento aplicáveis, ainda que de forma residual ou condicionada, para a hipótese de inclusão superveniente de créditos trabalhistas ou equiparados (decorrentes de habilitação retardatária, impugnação ou incidente processual), observadas as limitações do art. 54 da Lei 11.101/2005, especialmente o § 1º.
2. Subclasses de Credores Parceiros/Estratégicos (item 6.2.1) — A cláusula institui duas categorias, mas regulamenta apenas a dos Credores Parceiros, sem definir critérios, requisitos ou benefícios da figura do Credor Estratégico. Recomenda-se: (i) regulamentar efetivamente a figura do Credor Estratégico ou suprimir a referência; e (ii) fixar critérios objetivos e mensuráveis de enquadramento e de apuração/prioridade dos benefícios, dissociando-os de qualquer condicionante ao voto.
3. Créditos Fiscais e Extraconcursais (item 5.6) — O Plano reconhece corretamente a exclusão desses créditos do regime concursal, mas extrapola ao fixar condições específicas de pagamento (prazo, carência, deságio e juros) para os extraconcursais. Recomenda-se que tais disposições sejam reputadas ineficazes em relação aos respectivos credores, limitando-se o Plano a reconhecer a exclusão do regime concursal e a demonstrar, no fluxo de caixa, a provisão de recursos compatível com o cumprimento dessas obrigações.
4. Comunicação e dados bancários — O Plano atribui à Administradora Judicial a gestão do recebimento de dados bancários dos credores, função estranha às atribuições do art. 22 da LREF. Recomenda-se a intimação do Grupo Recuperando para indicar canal próprio de comunicação, ressalvando-se que a ausência de envio dos dados no prazo conferido não exime os Recuperandos do pagamento a partir da efetiva regularização das informações, tampouco autoriza inércia da Recuperanda na busca ativa por tais dados.
5. Declaração de essencialidade de ativos (item 8.3) — Recomenda-se a intimação dos Recuperandos para ciência acerca da ineficácia da disposição, tendo em vista que o reconhecimento da essencialidade de ativos depende de deliberação.
6. Garantias reais e efeitos da novação (itens 8.1 e 8.2) — Recomenda-se o saneamento redacional do item 8.1, "d", para compatibilizá-lo com o item 8.2 e com o referido dispositivo legal.